reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

08-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305105368

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 13491/2011

Processo: 1120/09.1TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Carlos Alberto Pereira Polónio
Insolvente: Livre-Auto — Oficina de Reparações de Automóveis, L.da

A Dr.ª Simone Pereira, Juiz de Direito de turno ao 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Livre-Auto — Oficina de Reparações de Automóveis, L.da, NIF 500167281 e com sede em Rua da Verónica, n.º 42- B, 1170-386 Lisboa.

Administrador de Insolvência: Dr. João Marino Ribeiro Ferrão Gomes, com endereço em Rua César de Oliveira, n.º 18, 4.º Esq., 1600-427.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: 1) O incidente de qualificação passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — artigo 232.º, n.º 5, do CIRE; 2) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE; 3) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*) do CIRE; 4) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do CIRE; 5) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE.

23 de Agosto de 2011. — A Juíza de Direito, de turno, *Simone Pereira.* — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305052004

Anúncio n.º 13492/2011

Processo n.º 643/10.4TYLSB
Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Condismatlec — Comércio de Material Eléctrico, L.da
Insolvente: Brutiluz — Instalações Eléctricas, L.da

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juíza de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de processo

nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Brutiluz — Instalações Eléctricas, L.da; NIF 506489060 e com sede em Rua de S. Sebastião, lote 23, Portela da Azóia, 2695-161 Santa Iria da Azoia.

Administrador de Insolvência: Dr. Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite; com endereço em Rua das Roseiras, n.º 116- B, 2785-158 S. Domingos de Rana.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE;

2) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*) do CIRE;

3) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do CIRE;

4) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE.

06-09-2011. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305094288

Anúncio n.º 13493/2011

Processo: 1414/08.3TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Imosalgest — Gestão e Administração, S. A.
Insolvente: Atrium Beleza — Instituto de Beleza L.da

A Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Atrium Beleza — Instituto de Beleza, L.da; NIF 504377698 e com sede em Rua da Costa, Bloco B, Lote 2, 1.º Dtº, Bobadela, Loures.

Administrador de Insolvência: Dr. Luís Miguel Batista Teles Nogueira; com endereço em Rua das Oliveiras, n.º 20, Fanqueiro, 2670-362 Loures.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) O incidente de qualificação passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — artigo 232.º, n.º 5, do CIRE;

2) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE;

3) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*) do CIRE;

4) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do CIRE;

5) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE.

9-09-2011. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305110073

Anúncio n.º 13494/2011

Processo: 956/11.8TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Soc. de Construções Domingos e Sabiano, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 12-09-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Soc. de Construções Domingos e Sabiano, L.da, número de identificação fiscal 502162929, Endereço: R. Guerra Junqueiro, 1, R/c — B, Queluz de Baixo, 2745-565 Barcarena, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Sabiano da Conceição Cândido, Endereço: Rua Guerra Junqueiro 1, R/C B, Queluz, 2730-093 Queluz